



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ebiana Vasconcelos de Paula Pessoa		
EMENTA: Autoriza Larissa Vasconcelos Facó Paula Pessoa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13542188-8	PARECER Nº 1161/2013	APROVADO EM: 16.07.2013

I – RELATÓRIO

Ebiana Vasconcelos de Paula Pessoa, mediante o processo nº 13542188-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Farias Brito, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco, 2424, Fátima, CEP: 60.025-062, nesta capital, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Larissa Vasconcelos Facó Paula Pessoa, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Fortaleza – UNIFOR / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Faria Brito, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Larissa Vasconcelos Facó Paula Pessoa, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1161//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE